



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16196/15

Administração Estadual. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00142/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria de Lourdes Cabral Rodrigues, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 637-1, baixado por ato do Superintendente do PatosPrev, em 25 de julho de 2007, tendo por fundamentação o Art. 23, § 3º, da Lei Municipal 3445/2005, c/c o art. 54, I, “a” da Lei Municipal 3243/2002.

O órgão de instrução, em relatório exordial, entendeu necessária a notificação do gestor, para que adote providências no sentido de sanar as seguintes inconformidades:

- a) A Portaria nº 0063/2007 (fl. 16) não consta a fundamentação constitucional correlata à aposentadoria pleiteada, uma vez que só faz referência ao fundamento infraconstitucional das legislações municipais;
- b) Ausência de Certidão de Magistério que comprove os 25 anos do seu efetivo exercício;
- c) As leis que legitimam a percepção das vantagens apontadas na Planilha de Cálculo de Proventos (fl. 18) devem ser acostadas aos autos para fim de comprovação;

Devidamente notificado, o gestor deixou escoar o prazo regimental sem que apresentasse esclarecimentos.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 62/63, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16196/15

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Superintendente do PatosPrev envie a este tribunal:

- a) Portaria retificada constando a fundamentação constitucional correlata à aposentadoria pleiteada, uma vez que só faz referência ao fundamento infraconstitucional das legislações municipais;
- b) Certidão de Magistério que comprove os 25 anos do seu efetivo exercício;
- c) As leis que legitimam a percepção das vantagens apontadas na Planilha de Cálculo de Proventos (fl. 18).

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 16196/15, que trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria de Lourdes Cabral Rodrigues, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 637-1, baixado por ato do Superintendente do PatosPrev, em 25 de julho de 2007, tendo por fundamentação o Art. 23, § 3º, da Lei Municipal 3445/2005, c/c o art. 54, I, "a" da Lei Municipal 3243/2002, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev, Sr. **Edvaldo Pontes Gurgel**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que envie a este tribunal:**

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16196/15

- a) Portaria retificada constando a fundamentação constitucional correlata à aposentadoria pleiteada, uma vez que só faz referência ao fundamento infraconstitucional das legislações municipais;
- b) Certidão de Magistério que comprove os 25 anos do seu efetivo exercício;
- c) As leis que legitimam a percepção das vantagens apontadas na Planilha de Cálculo de Proventos (fl. 18).

Publique-se e cumpra-se

Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de agosto de 2016

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:55



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:20



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO